



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180-57.2015.6.19.0000 – CLASSE 33 –
DUQUE DE CAXIAS – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Maurício Guimarães Nascimento

Advogados: Célio Salim Thomaz Junior – OAB nº 57883/RJ e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FATOS APURADOS EM AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROVAS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal por meio da via estreita do *habeas corpus* somente é possível quando, de plano, se constate ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

2. A disposição constante do § 3º do art. 96-B da Lei das Eleições constitui alteração legislativa que não afeta as ações penais eleitorais.

3. As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a ação de investigação judicial eleitoral citada pelo recorrente, a improcedência desta última não representa qualquer impedimento à apuração criminal. Precedentes.

4. O *caput* do art. 96-B trata de ações que, embora sustentadas sobre os mesmos fatos, são propostas por partes distintas. Tal diversidade subjetiva não pode ocorrer nos feitos penais afetos a esta Justiça Especializada, tendo em conta ser o Ministério Público

Eleitoral o único legitimado para a propositura da correspondente persecução.

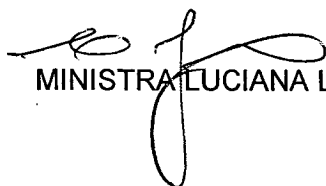
5. A alegação de que não foram apresentados provas ou fatos novos, além dos já trazidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), não constitui argumento apto a ensejar o trancamento da ação penal, uma vez que as provas produzidas perante a instância criminal poderão, em tese, conduzir à formação de juízo diverso.

6. Na decisão que recebe a denúncia, o juiz verifica, tão somente, se o relato da exordial evidencia indícios de materialidade e autoria delitiva, não sendo necessária, nessa fase, a presença de prova robusta e segura.

7. Recuso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de junho de 2016.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Célio Salim Thomaz Júnior e outros, em favor do recorrente Maurício Guimarães Nascimento, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que denegou a ordem, visando o trancamento da Ação Penal nº 53-18.2015.6.19.0066, em curso no juízo da 66ª Zona Eleitoral, pela prática do delito em tese de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE DEBATE PROCESSUAL EM AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Fl. 382)

O recorrente alega, em síntese, que os fatos apurados na ação penal são os mesmos veiculados em sede de AIJE julgada improcedente na instância ordinária mediante decisão já transitada em julgado, bem como invoca a aplicação, ao caso, do disposto no § 3º do novo art. 96-B da Lei nº 9.504/97 para ver extinta a demanda criminal.

Argumenta que, ao instituir o § 3º do art. 96-B, o legislador não fez distinções entre as instâncias cíveis e criminais, tal como concluiu o Tribunal Regional.

Sustenta, ainda, a inexistência de provas ou fatos novos capazes de autorizar o ajuizamento da ação penal, não havendo, portanto, justa causa para seu processamento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 415 a 418).



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, sem razão o recorrente.

Inicialmente, destaco que o trancamento de ação penal por meio da via estreita do *habeas corpus* somente é possível quando, de plano, se constate ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade.

Nesse sentido, cito os julgados do Supremo Tribunal Federal, a seguir ementados:

Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Crimes contra a Administração Pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e lavagem de capitais. 3. Nulidades na ação penal. Inocorrência. 4. Denúncia que satisfaz os requisitos exigidos pelo CPP. Justa causa configurada. 5. Pedido de trancamento da ação penal. 6. A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que **o trancamento do feito só é possível em situações excepcionais, desde que constatada, sem necessidade de dilação probatória, inequívoca improcedência do pedido, seja pela patente inocência do acusado, seja pela atipicidade ou extinção da punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso**. 7. Necessidade de prosseguimento na busca da verdade real. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RHC nº 1257-87/RJ, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2015 – grifei);

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT* IMPETRADO NA CORTE ESTADUAL. PERDA DE OBJETO.

[...]

2. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, na via do *habeas corpus*, só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas.

[...]

(AgR-*HC* nº 1224-34/SP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 15.12.2015 – grifei);

Habeas Corpus. Penal Militar. Trancamento da ação penal. Ausência da comprovação da adequação das condutas praticadas pelos pacientes às figuras típicas dos arts. 312 e 315 do Código Penal Militar (falsidade ideológica e uso de documento falso). Não ocorrência. Falta de justa causa. Ausência de prejuízo para a administração militar. Desnecessidade. O crime tipificado no art. 312 do Código Penal Militar é formal e não exige resultado naturalístico. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a **concessão de *habeas corpus* com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível, excepcionalmente, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra na hipótese**. 2. A denúncia traz a narrativa, com todas as circunstâncias relevantes, das condutas praticadas pelos pacientes, que se amoldam perfeitamente às figuras típicas dos arts. 315 e 312 do Código Penal Militar, não estando evidenciada ilegalidade em seu oferecimento, uma vez que preenchidos todos os requisitos previstos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar. [...]

(*HC* nº 1292-07/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 24.11.2015 – grifei).

No caso dos autos, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses supracitadas, que autorizariam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via.

Por outro lado, não procede a tese de que a improcedência da AIJE, na qual apurados os mesmos fatos objeto da ação penal que o recorrente visa trancar, ensejaria a aplicação do § 3º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.165/2015, que assim dispõe:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas **por partes diversas sobre o mesmo fato**, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

[...]

§ 3º **Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.** (Grifei)

A nova disposição constante do § 3º do art. 96-B da Lei das Eleições constitui alteração legislativa que não afeta as ações penais eleitorais. Isso porque as esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si.

Os objetivos das ações eleitorais *strictu sensu* e das ações penais são completamente diversos. Nas primeiras, a procedência dos pedidos pode resultar em cassação de registros e diplomas, inelegibilidades, entre outras sanções desse jaez, ao passo que, nas segundas, eventual condenação enseja a aplicação das sanções de natureza criminal.

Assim, ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a AIJE citada pelo recorrente, a improcedência desta última não representa qualquer impedimento à apuração criminal. Aliás, esse entendimento se encontra pacificado pela jurisprudência desta Corte, como se observa dos precedentes a seguir transcritos:

DIREITO ELEITORAL. PROCESSO PENAL ELEITORAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART.299). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO *EX OFFICIO* DA ORDEM. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

2. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* encerra medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de indício de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu na espécie.

[...]

4. A independência entre as esferas cível-eleitoral e penal torna a decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Eleitoral inapta a interferir na apuração de delito no âmbito de ação penal.

[...].

(HC nº 672-14/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.4.2015);

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PROCESSUAL PENAL. COMPRA DE VOTOS. FUNDAMENTOS DISTINTOS DAQUELES APRESENTADOS NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. ORDEM DENEGADA.



[...]

2. **A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral.**

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada.

(HC nº 318-28/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 7.10.2010 – grifei).

Além disso, o *caput* do art. 96-B trata de ações que, embora sustentadas sobre os mesmos fatos, são propostas por partes distintas. Tal diversidade subjetiva não pode sequer ocorrer nos feitos penais afetos a esta Justiça Especializada, uma vez que os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada, sendo o Ministério Público Eleitoral o único legitimado para a propositura da correspondente persecução.

Quanto à alegação de que não foram apresentados, na denúncia, provas ou fatos novos, além dos já trazidos na AIJE, entendo que estes também não constituem argumento apto a sustentar a pretensa ordem de trancamento do feito, porquanto é perfeitamente possível que as provas produzidas na instrução criminal – de caráter mais complexo que a dilação probatória dos processos cíveis-eleitorais – conduzam à formação de juízo diverso. A propósito, veja-se julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR ORIGINÁRIO (MIN. JOAQUIM BARBOSA) QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INICIADA EM INSTÂNCIA INFERIOR (EM FACE DO DEP. FEDERAL NEWTON LIMA NETO) E REMETIDA AO STF. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE QUE A ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE REPERCUTE NA AÇÃO PENAL E RETRA A JUSTA CAUSA DA ACUSAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS PENAL E CÍVEL. ABSOLVIÇÃO CÍVEL BASEADA EM FALTA DE PROVAS. RECURSO REJEITADO.

[...]

2. **Impossibilidade de vincular ao juízo criminal a avaliação feita por juízo cível, ainda mais tratando-se de julgamento em instância inferior sob pena de eventual usurpação da competência criminal do STF.**

3. No presente caso, verifica-se que a improcedência do pedido condenatório na ação civil pública por improbidade decorreu de falta de prova.

4. **Na presente ação penal é possível a produção de prova suficiente para formação de convencimento condenatório, diante do caráter mais profundo da instrução criminal.**

5. Recurso a que se nega provimento.

(AP nº 5-68 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13.11.2013)

Por fim, destaco que, na decisão que recebe a denúncia, o juiz verifica, tão somente, se o relato da exordial evidencia indícios de materialidade e autoria delitiva, não sendo necessária, nessa fase, a presença de prova robusta e segura, conforme já tive oportunidade de observar no julgado de minha relatoria, a seguir ementado:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROVAS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. *In casu*, é possível dizer que, em respeito à marcha processual, o Juízo Eleitoral realizou a apreciação necessária e suficiente dos elementos informativos, angariados no inquérito policial, para recebimento da peça acusatória, a qual prescinde da existência de prova robusta e segura, mas apenas indiciária.

4. Recurso desprovido.

(RHC nº 438-22/PR, de minha relatoria, DJe de 16.9.2014 – grifei)

Nesse contexto, não há que se falar em ausência de justa causa para o processamento da ação penal, impondo-se, portanto, a manutenção do acórdão regional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 180-57.2015.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Maurício Guimarães Nascimento (Advogados: Célio Salim Thomaz Junior – OAB nº 57883/RJ e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.6.2016.